



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.004245/2009-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.826 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2020
Recorrente DINAMICA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 20/10/2009

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 78. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS. MULTA MANTIDA.

Constitui infração apresentar a empresa Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, com informações incorretas ou omissas. Mantém-se o lançamento de multa CFL 78 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes para afastamento de todos os fatos geradores.

PEDIDO DE APRESENTAÇÃO PROVAS APÓS APRECIACÃO DA IMPUGNAÇÃO E/OU APÓS APRECIACÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual. Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 55/63), interposto contra o Acórdão nº 09-37.171 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Juiz de Fora/MG – DRJ/JFA (e-fls. 49/52), que por unanimidade de votos considerou improcedente impugnação (e-fls. 17/42), interposta contra Auto de Infração de Operação Acessória de código de fundamentação legal - CFL 78 (e-fls. 02/08), lavrado pela apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com informações incorretas ou omissas, no valor de R\$ 68.985,00, autuado em 20/10/2009, cientificado pessoalmente em 22/10/2009.

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/JFA, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

Trata-se de processo de Auto de Infração, DEBCAD 37.060.3133, lavrado por infração ao art. 32, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação da Lei nº 11.941, de 2009, por ter a empresa acima identificada apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações incorretas e omissas no período de 01/2005 a 07/2007 (Fundamento Legal 78).

A multa, no valor de R\$ 68.958,00 (sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais), foi aplicada com fundamento no art. 32A, II e §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, incluídos pela Medida Provisória nº 449, de 2008, respeitado o disposto no art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional (CTN), conforme discriminado no Anexo I, fls. 8.

O Relatório Fiscal, fls. 6/7, esclarece o que segue:

2. No processo de auditoria foi verificado que a empresa, no período compreendido entre 01/2005 e 07/2007, apresentou Guias de Recolhimento do FGTS e Informações para a Previdência Social, no código FPAS 655, relativamente aos segurados trabalhadores temporários, com valores declarados inferiores aos recolhidos na época própria.

3. No que se refere ao período compreendido entre 01/2005 a 11/2005, havia apresentado as GFIPs em versão do sistema SEFIP anterior à 8.0. Posteriormente apresentou, no sistema SEFIP a partir da versão 8.0, novas GFIP, ocasião (07/08/2008) em que ocorreu o zeramento de todas as informações anteriormente apresentadas. No sistema consta que as informações anteriores foram anuladas por GFIP única.

4. Quanto ao período compreendido entre 12/2005 a 07/2007 havia inicialmente apresentado já na versão 8.0 em diante. Todavia, no que se refere a este segundo período, também apresentou, em datas posteriores, novas GFIPs que acabaram por zerar todas as informações anteriores.

5. No decorrer da auditoria fiscal procedeu nova entrega retificadora para os dois períodos mencionados, acabando por acertar as informações para a Previdência Social. (...)

7. Em vista do reenvio das informações corretas no decorrer do desenvolvimento do procedimento de auditoria a multa foi reduzida em 25% (vinte e cinco por cento), resultando nos valores que constam do discriminativo de aplicação da multa. (Anexo 01)

O sujeito passivo foi cientificado da autuação em 22/10/2009 (fls. 1) e apresentou impugnação em 19/11/2009, juntada às fls. 17/42, na qual alega, em síntese, o que vem abaixo descrito.

Em relação ao período de 01/2005 a 12/2005, a impugnante afirma terem ocorrido alguns erros de preenchimento das GFIP que a levaram a providenciar a sua retificação. Todavia, novamente ocorreram erros de preenchimento e, por orientação do auditor fiscal quando da realização do procedimento fiscal, foram entregues novas GFIP retificadoras para corrigir as informações prestadas.

Afirma terem ocorrido outros erros de preenchimento em relação ao período de 01/2006 a 12/2007, os quais também foram sanados durante a auditoria fiscal, através da entrega de GFIP retificadoras.

Destaca que as contribuições devidas foram devidamente recolhidas nas datas e valores corretos, tendo havido mero erro de informação cadastral, que não acarretou prejuízo à Previdência nem trouxe vantagem alguma à impugnante.

Cita a legislação e o cálculo da multa aplicada, cujo valor considera injusto, entendendo que o espírito da norma é penalizar o contribuinte que sonega informações ao Fisco ou as presta incorretamente com o fim de obter vantagem tributária ilegal, lesando os cofres públicos, o que não é o caso da impugnante, que possui conduta exemplar.

Argui poder provar o alegado, mas que isso implicaria na juntada de centenas de documentos, o que causaria transtornos a todos, pelo que requer que a autoridade lançadora se manifeste sobre a veracidade dos fatos mencionados. Requer seja notificada, caso haja alguma divergência de entendimento, para proceder à juntada dos referidos documentos.

Requer, ao fim, a improcedência da autuação e a limitação da multa a R\$ 20,00, equivalente aos dois erros cometidos inicialmente.

(...)

3. A ementa do Acórdão da 5ª Turma, no sentido de improcedência da Impugnação, é transcrita a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/07/2007

DEBCAD 37.060.3133

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GFIP. INCORREÇÃO OU OMISSÃO DE INFORMAÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar GFIP com incorreções ou omissões.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Recurso Voluntário

4. Inconformado após cientificado da Decisão de piso, na data de 17/05/2012 (e-fls. 54), o ora Recorrente apresentou seu recurso, em 13/06/2012 (e-fls. 55), onde apresenta sucinto histórico dos fatos e do que entende por seu direito, repisando integralmente a impugnação.

5. Seu pedido final é pela procedência de seu recurso, limitando a multa lançada ao valor de R\$ 20,00, equivalente aos dois erros de utilização de códigos de lançamento.

6. É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-006.826 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10909.004245/2009-82

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. Quanto ao Recurso Voluntário, o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

8. A DRJ já combateu todos os argumentos aqui expostos novamente pela recorrente, conforme excertos de seu voto a seguir apresentados, e que com base no artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF, adoto como razões de decidir.

Voto

(...)

O impugnante confirma terem ocorrido erros de preenchimento da GFIP que o levaram à entrega de retificadoras durante a ação fiscal, relativamente ao período objeto da autuação.

Em tendo sido verificado o preenchimento incorreto das GFIP, resta caracterizada a infração objeto da presente autuação, independentemente da intenção do contribuinte, em razão do disposto no art. 136 do CTN, segundo o qual, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A retificação das GFIP durante a ação fiscal foi devidamente apreciada pela autoridade lançadora, que aplicou à multa o redutor de 25% previsto no inciso II do § 2º do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991.

Considerando que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), não poderia a autoridade fiscal deixar de lavrar a autuação cabível, em verificando a ocorrência de infração a dispositivos da Lei nº 8.212 de 1991, e de seu regulamento, conforme determinado pelo art. 293 do RPS.

(...)

9. Acrescente-se que a multa aplicada cabível não é no valor pretendido pela ora reclamante, mas sim o valor corretamente aplicado de R\$ 68.958,00, com fundamento no art. 32A, II e §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, incluídos pela Medida Provisória nº 449, de 2008, respeitado o disposto no art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional (CTN), conforme discriminado no Anexo I do Auto de Infração (e- fls. 8), e de forma vinculada e obrigatória, em respeito ao já citado artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

10. Acrescente-se também que é impertinente o pedido de **produção a destempo de provas**, uma vez que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, conforme Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, abaixo transcrito:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

11. Portanto, improcedentes os argumentos expostos pela ora recorrente em sua peça recursal e deve ser mantida a autuação da forma como corretamente lavrada.

Conclusão

12. Isso posto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima